

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.613, DE 2022.

Dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado José Nelto, dispõe sobre a criação da “Plataforma CURA”.

Segundo a justificativa do autor, projeto tem o intuito de promover e assegurar a efetivação dos direitos de acesso aos medicamentos de alto custo pelos cidadãos, além de divulgar e proporcionar as informações e serviços pertinentes a esses produtos de alto custo distribuídos pela rede pública de saúde.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Saúde (em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família); Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)

Na Comissão de Saúde, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo, assim justificado pelo colega Relator, o Deputado Dorinaldo Malafaia:

Nada obstante o mérito da sugestão, considero oportuna a introdução de algumas modificações para o aprimoramento da matéria. Vale lembrar que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *

1990 – Lei Orgânica da Saúde, já contempla a assistência terapêutica integral, inclusive a farmacêutica (art. 6º, I, d), dentro do campo de atribuições do SUS, assim como ocorre com a formulação da política de medicamentos (art. 6º, VI). Por isso, é recomendável que novos dispositivos legais que tratem de aspectos sobre os referidos temas sejam inseridos nas leis vigentes, em vez de se utilizar de leis autônomas, como o faz a proposição em análise. Desse modo, os novos comandos passam a fazer parte de um regime jurídico que tem sido aplicado há algum tempo, o que certamente torna-se mais proveitoso para o beneficiário final da norma.

Ademais, tendo em vista a existência de sistemas gerenciados pelo SUS e que podem facilmente ser utilizados para o cumprimento dos dispositivos propostos sobre a ampliação da transparência e da publicidade de informações relacionadas com a assistência farmacêutica, a criação de uma nova plataforma, sem definição de responsabilidades sobre sua implantação (custeio, nova estrutura, novas competências) e gerenciamento, pode ser um caminho ineficiente e antieconômico, sem mencionar os questionamentos sobre a constitucionalidade da iniciativa, aspecto a ser avaliado no âmbito da CCJC. Dessa forma, seria mais adequado que as exigências sobre publicidade das informações sobre a assistência farmacêutica fossem disponibilizadas pelo SUS nas plataformas já existentes e em uso, sendo tratadas juntamente com a política de medicamentos, com aproveitamento das atribuições já delegadas aos gestores públicos de saúde.

A Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando voto da minha lavra, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.613/2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho da presidência desta Casa, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, e do Substitutivo a ele oferecido pela Comissão de Saúde.

Observamos que, em termos de **constitucionalidade formal**, o assunto tratado nas proposições se insere no âmbito da competência legislativa da União e que a referida temática não se sujeita a nenhuma reserva de iniciativa. Constatamos, ainda, que não se trata de matéria para cuja veiculação seja exigida a aprovação via lei complementar.

Em relação à **constitucionalidade material**, o projeto original cria despesas de natureza continuada nos termos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem apresentar estimativa de impacto e medidas compensatórias, o que contraria o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Substitutivo da Comissão de Saúde, por sua vez, não se contrapõe a nenhum parâmetro normativo constitucional, sanando o vício de inconstitucionalidade apontada.

Com relação à **juridicidade e à técnica legislativa**, vê-se que, de maneira geral, o Substitutivo não transgride nenhum princípio geral do Direito, acarreta inovação na ordem jurídica, reveste-se de abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade e que seu texto satisfaz as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, como apontado em meu voto na Comissão de Finanças e Tributação, após a aprovação do referido substitutivo pela Comissão de Saúde, foram aprovadas as Leis nº 14.572, de 2023, e nº 14.715, de 2023, que incluíram os §§4º e 5º no art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *

setembro de 1990. Dessa forma, faz-se necessária a devida renumeração do novo parágrafo a ser inserido, o que fazemos por meio de emenda.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.613, de 2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Saúde, com a Subemenda de técnica ora oferecida.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-18952



* C D 2 4 0 3 0 4 5 6 7 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240304567300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SAÚDE AO PROJETO DE LEI N° 1.613, DE 2022.

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a política de medicamentos.

SUBEMENDA Nº

Renumere-se o parágrafo acrescido pela proposição ao art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, de §4º para § 6º.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2024-18952

